



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.574 - SP (2018/0312688-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP069474
S
JORGE GOMES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP098552
JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795
RECORRIDO : MARIA LIBERA BELLOTTI FRANCO
ADVOGADOS : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP053850
AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP093657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em relação à alegada violação ao art. 3º do Decreto Lei 4.597/1942 e ao art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, observa-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente, sob os seguintes fundamentos: "Na hipótese dos autos é certo que a credora não se manteve inerte por longo período, mas sim se interessou pelo recebimento do saldo a seu favor, o que impede ser reconhecida a prescrição da execução chamada 'intercorrente'. O decurso de prazo superior a dois anos e meio entre o levantamento do depósito e o novo requerimento apresentado pela parte não pode ser considerado como desídia do credor, mas sim decorrente das particularidades do feito."

2. O atendimento da pretensão recursal demandaria revisão direta de provas, a fim de se apurar se efetivamente houve a inércia da credora, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Por outro lado, não se conhece da violação apontada aos arts. 5º, II e XXIV, da CF/1988 e 33 do ADCT porque o Recurso Especial não se destina a argumentações de índole constitucional, cuja competência para analisá-las é do Supremo Tribunal Federal, conforme dicção normativa do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de março de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.574 - SP (2018/0312688-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP069474
S

JORGE GOMES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP098552
JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795
RECORRIDO : MARIA LIBERA BELLOTTI FRANCO
ADVOGADOS : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP053850
AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP093657

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 156, e-STJ):

DESAPROPRIAÇÃO - Execução de sentença - Moratória constitucional - Prazo prescricional que se inicia com o depósito da última parcela - Credor que requereu se aguardasse a complementação dos depósitos - Autos arquivados sem intimação das partes - Credor que não se manteve inerte - Apuração de saldo devedor remanescente que somente se dá após o pagamento das parcelas da moratória constitucional - Preclusão inexistente - Desnecessidade de expedição de novo precatório - Dívida que não foi integralmente paga - Sentença de improcedência - Recurso improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 175-186, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 3º do DL 4.597/1942; 1º do Decreto 20.910/1932; 33 do ADCT e 5º, II e XXIV, da CF/1988. Aduz:

No caso em tela ocorreu a prescrição. O pagamento da indenização pela desapropriação foi feito na forma preconizada no art. 33 do ADCT, ou seja, em oito anos. O pagamento da última parcela se deu em 29 de dezembro de 1999, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 22 de fevereiro de 2000, data em que o recorrido pediu o levantamento do depósito..

Assim, o prazo de dois anos e meio, conforme o disposto no art. 3º do Decreto Lei 4.597/1942, começou a contar a partir de 22 de fevereiro de 2000 . A prescrição, dessa forma, operou-se sem qualquer iniciativa do credor de postular qualquer diferença que considerasse devida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como o credor requereu a complementação somente depois de decorridos mais de dois anos e meio do último pagamento, estava prescrita sua pretensão de reclamar qualquer diferença do valor pago e liquidado, não sendo devido qualquer valor pela Fazenda Pública, e a citação desta, que poderia interromper o prazo prescricional. (fl. 195, e-STJ)

Contrarrazões apresentadas às fls. 215-218, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial, *in verbis* (fl. 300, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Desapropriação por utilidade pública. Precatório.

Insuficiência de pagamento. Embargos à execução julgados improcedentes, determinando a “expedição de precatório, em aditamento, para pagamento das atualizações, em complementação”. Recurso especial interposto contra Acórdão que negou provimento à Apelação. Alegada violação ao art. 3º do Decreto- Lei 4.597/1942, e o art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como o art. 33, do ADCT c/c o art. 5º, incisos II e XXIV, da Constituição da República. Não conhecimento. Não se conhece de recurso especial fundamentado em violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Conclusão da Corte de origem, que afastou a ocorrência da prescrição intercorrente, “em razão das peculiaridades do feito”, não sendo caracterizada inércia da parte credora. Conclusão que não pode ser afastada sem necessária incursão em matéria fático probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial que não deve ser conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.574 - SP (2018/0312688-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.02.2019.

Em relação à alegada violação ao art. 3º do Decreto Lei n. 4.597/42 e ao art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, observa-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente, sob os seguintes fundamentos (fls. 158-160, e-STJ):

No caso dos autos, a Fazenda Estadual persegue o reconhecimento da prescrição da execução, diante da inércia do credor por prazo superior a seis anos. No caso presente, em razão das peculiaridades do feito, não se pode ter por configurada a chamada prescrição intercorrente.

A expropriada, em 16 de fevereiro de 2000, requereu o levantamento do último depósito, que foi feito em dezembro de 2009, e que se aguardasse o depósito do saldo remanescente (fls. 411 dos autos da ação de desapropriação).

Tal fato bem indica que a expropriada não se posicionou de forma inerte, ou seja, ela indicou a existência de saldo ainda a depositar, sendo certo que a Fazenda Estadual, ao fazer o depósito em 1999 não afirmou que o mesmo serviria para quitar o débito.

Em 05 de março de 2001 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo para se aguardasse novos depósitos decisão essa que não foi objeto de regular intimação das partes.

E, em agosto de 2003 a credora apresentou requerimento para ter vista dos autos para apuração do saldo remanescente, com o que a Fazenda Estadual não concordou, sendo os autos remetidos ao contador, para apuração do valor devido.

Não se desconhece a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade ou não de ser reconhecida a prescrição da execução em ações desapropriatórias.

Na hipótese dos autos é certo que a credora não se manteve inerte por longo período, mas sim se interessou pelo recebimento do saldo a seu favor, o que impede ser reconhecida a prescrição da execução chamada "intercorrente". O decurso de prazo superior a dois anos e meio entre o levantamento do depósito e o novo requerimento apresentado pela parte não pode ser considerado como desídia do credor, mas sim decorrente das particularidades do feito.

Repisa-se que o devedor depositou a parcela em 1999 sem indicar que este era o último depósito e, ainda, foram os autos arquivados em prévia intimação das partes, com claro desrespeito a princípio da publicidade do processo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não configurada a prescrição, é certo ser indubitosa a existência de saldo devedor em favor da credora.

Nesse contexto, o atendimento da pretensão recursal demandaria revisão direta de provas, a fim de se apurar se efetivamente houve a inércia da credora, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA ATUAL. PROVIMENTO CONVERGENTE COM A PRETENSÃO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PARCELA EM ATRASO. INCIDÊNCIA. ANATOCISMO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária afastou a prescrição intercorrente com base nos elementos fático-probatórios da lide, afirmando não ter a parte quedado-se inerte quanto à insuficiência do depósito. A reversão desse entendimento atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à necessidade de aplicação da tabela vigente para correção monetária, e não a da época dos depósitos feitos a menor, há carência de interesse recursal, na medida em que o provimento da origem converge com a pretensão do recorrente.

4. Havendo atraso no pagamento da parcela, incidem juros de mora, não havendo que se falar em anatocismo na hipótese.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1358715/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é de cinco anos, contados da última parcela, o prazo para pleitear eventual diferença decorrente do pagamento a menor do parcelamento constitucional previsto no art. 33 do ADCT.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a exequente, ora agravada, reclamou a existência de saldo residual dentro do prazo legal previsto no Decreto n. 20.910/1932, sendo certo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão de tal premissa implica nova incursão na seara fático-probatória, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 930.912/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018)

Por outro lado, não se conhece da violação apontada aos arts. 5º, II e XXIV, da CF/1988 e 33 do ADCT porque o Recurso Especial não se destina a argumentações de índole constitucional, cuja competência para analisá-las é do Supremo Tribunal Federal, conforme dicção normativa do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0312688-2

REsp 1.784.574 / SP

Números Origem: 00026107020088260224 01042008000079 1025/1981 10251981 1042008000079
2240120080026106 26107020088260224 79/2008 792008 990.10.045976-7
990100459767

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP069474
JORGE GOMES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP098552
JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795
RECORRIDO : MARIA LIBERA BELLOTTI FRANCO
ADVOGADOS : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP053850
AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP093657

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.